



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013547-37.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013547-37.2024.8.26.0071

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo De Justiça 4.0

Comarca: Bauru

Apelante: Maria Cristina Lima dos Santos

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A

Voto nº 1013547-37-L

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de compra de veículo. Seguro firmado de forma opcional, em separado, nada indicando a venda casada ou imposição da seguradora. Ação improcedente. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 82/84), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário.

Inconformada, recorre a autora (fls. 87/97) destacando que houve a venda casada do seguro prestamista. Pleiteia, assim, a devolução em dobro de valores pagos e a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 102/111).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A matéria em debate segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No particular, o contrato de seguro (fls. 44/46) foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas, nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que a autora foi compelida ou coagido a contratar o seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Como ressaltado com acerto na r. sentença proferida pelo i. Magistrado **Jayter Cortez Junior**: *"De fato, não se infere abuso ou ilegalidade na cobrança de seguro, na medida em que a contratação se formalizou em instrumento à parte (p. 44/6), em termos claros e em valores conformes à realidade do mercado, até porque não se alegou e menos ainda se comprovou em sentido contrário. E a autora assinou, sem ressalvas, a respectiva "Proposta de Adesão", em que há detalhamento de garantias tanto ao mutuante quanto ao prestamista, tendo ela tomado conhecimento prévio das condições gerais do seguro, com as quais concordou integralmente, motivo pelo qual não se pode cogitar de vício de consentimento."*

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado, não sendo o caso de devolução de valores.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA E VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade das cláusulas referentes à cobrança de seguro e assistência em contrato de financiamento de veículo, determinando a restituição dos valores pagos. O recorrente sustenta a legalidade da contratação do seguro prestamista, alegando ausência de venda casada e adesão expressa do consumidor mediante instrumento separado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a cobrança do seguro prestamista configura venda casada e se há fundamento para a restituição dos valores pagos pelo consumidor. III. RAZÕES

DE DECIDIR 3. O artigo 36 da Lei 10.931/2004 autoriza o credor a exigir que o bem dado em garantia seja coberto por seguro, mas veda a imposição de seguradora específica. 4. O Tema 972 do STJ estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição do mesmo grupo financeiro ou seguradora indicada pelo credor. 5. A mera previsão do seguro no contrato de financiamento, quando expressamente destacada e contratada em instrumento apartado, não caracteriza venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 6. A adesão ao seguro prestamista foi formalizada por meio de cláusula expressa e separada, com previsão da facultatividade da contratação, afastando-se qualquer vício na manifestação de vontade do consumidor. 7. Dada a inexistência de irregularidade na contratação do seguro, não há fundamento para a restituição dos valores pagos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1018782-05.2024.8.26.0032; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)"

"Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros – Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.(TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR